

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.316, DE 2003 (Apenso o Projeto de Lei nº 1.714, de 2003).

Dispõe sobre Atestado de Saúde.

Autor: Deputado Max Rosenmann

Relator: Deputado Geraldo Resende

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.316, de 2003, de autoria do Deputado Max Rosenmann propõe a criação do atestado de saúde, para licenças e dispensas de atividades, inclusive para efeitos de ausência legal.

A proposição estabelece que o atestado de saúde tem seu uso privativo pelos profissionais de saúde, com nível superior, de profissões regulamentadas em Lei, que possuam em suas respectivas legislações, direito a atenderem em consultório, e ainda a prescreverem tratamentos terapêuticos, limitados às áreas de suas atuações profissionais, instituídas em Leis próprias.

Na justificção, o Autor indica que a proposição deriva de Projeto de Lei apresentado pelo então Deputado José Carlos Coutinho, arquivada na última legislatura.

Também menciona que profissionais de saúde que especifica podem atender em consultórios, requerer exames laboratoriais, fazer encaminhamentos, e praticar terapias alternativas; de modo que seria justo que emitissem atestado de saúde, comprovando o tratamento aplicado aos pacientes.

O Projeto de Lei nº 1.714, de 2003, de autoria do Deputado Carlos Nader, apensado, tem o teor idêntico à proposição principal.

Os projetos terão o mérito avaliado apenas pela Comissão de Seguridade Social e Família, estando dispensada a competência do plenário, para discussão e votação, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Após a apreciação por esta Comissão, o projeto tramitará na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos em análise propõem alteração substancial da estrutura jurídica e administrativa do setor da saúde, o que inviabiliza sua aprovação.

Ressaltamos que o nosso ordenamento jurídico, costumeira e tradicionalmente, elegeu o médico como o responsável pela emissão de atestado de saúde para os fins de abonar faltas no trabalho.

Adicionalmente, destacamos que os conhecimentos técnicos do profissional da medicina, pela abrangência da grade curricular do curso de medicina, são distintos em relação aos demais da área da saúde, que têm limitações profissionais previstas em Lei.

Na área da previdência social, a Portaria MPAS nº 3.291, de 20 de fevereiro de 1984 indica que “a concessão de atestados médicos para dispensa de serviços por doença, com incapacidade de até 15 (quinze) dias, será fornecido ao segurado no âmbito dos serviços da Previdência Social por médicos do INAMPS, de empresas, instituições públicas e paraestatais, e sindicatos urbanos, que mantenham contrato e/ou convênios com a Previdência Social, e por odontólogos nos casos específicos e em idênticas situações”.

Na área trabalhista, a Norma Regulamentadora nº 7 do Ministério do Trabalho, que aborda a implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional nas empresas, define que a emissão do atestado de saúde deve ser feita por médico.

A Resolução nº 1.627, de 23/10/01, do Conselho Federal de Medicina, define e regulamenta o ato médico, que inclui a execução de procedimentos diagnósticos ou terapêuticos.

A necessidade de conhecimento abrangente sobre a saúde humana, requerida para a emissão de atestado de saúde, ressalvada a atuação dos odontólogos dentro da limitação legal, não nos permite apoiar as proposições em análise.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.316, de 2003 e do Projeto de Lei nº 1.714, de 2003, apensado.

Sala da Comissão, em de julho de 2006.

GERALDO RESENDE
Deputado Relator